



## MONTE ALTO

### 1ª Vara Cível

EDITAL CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ART. 52, § 1º, INCISOS I, II E III DA LEI 11.101/2005 EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PALETES MONTE ALTO LTDA - EPP, PROCESSO Nº 1002401-54.2019.8.26.0368.

O Doutor Gilson Miguel Gomes da Silva, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Monte Alto, Estado de São Paulo etc., faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e cartório Cível processam-se aos termos os autos no pedido de Recuperação Judicial nº 1002401-54.2019.8.26.0368 requerido por PALETES MONTE ALTO LTDA EPP, no qual a Requerente apresenta resumo inicial com o seguinte teor: A PALETES MONTE ALTO LTDA EPP ingressou com Pedido de Recuperação Judicial com fulcro na Lei nº 11.101/2005, ingressaram com pedido de Recuperação Judicial para fins de superação da situação de crise econômico-financeira e a manutenção das suas fontes produtoras, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. Na exordial, a Requerente destaca que atua no segmento de paletes de madeiras reflorestadas (pinus/eucalipto), com as atividades empresariais voltadas para fabricação e reparo de tipos variados de paletes, até o transporte e entrega ao cliente. A Requerente narra que iniciou suas atividades em 2006, com a denominação social ITO & PLATINA LTDA ME e atuação no ramo de comércio varejista de artigos de papeleria, armarinhos e brinquedos. Seu objeto social foi alterado em 27/08/2008 para fabricação de paletes. Apontou que o paleta de madeira é insumo indispensável para operações logísticas, sendo presente essencialmente nas indústrias supermercadistas, farmacêuticas, construções e até mesmo na petroquímica. Nesse sentido, a Requerente destaca que do setor industrial afeta diretamente as suas atividades. A Requerente aduz que enfrenta ainda outras dificuldades ligadas ao ambiente econômico-institucional vivenciado pelo país, como as elevadas cargas tributárias, o peso crescente das obrigações trabalhistas e sociais, a inflação com o consequente aumento dos preços dos insumos e o encarecimento dos financiamentos bancários. Afirma que tais fatores contribuíram para as constantes reduções das margens operacionais. Porém, afirma a Requerente que existe um outro fator que contribuiu para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial: ações judiciais movidas por credores, especialmente a Execução de Título Extrajudicial nº 1001486-05.2019.8.26.0368, em tramite perante a 03ª Vara Judicial da Comarca de Monte Alto, na qual houve o arresto de bens e bloqueio de valores em conta corrente. Explica a Requerente que exauridas todas as estratégias, administrativas, não vislumbrou alternativa senão socorrer-se do poder judiciário por meio do presente pedido de recuperação judicial. Informou que o endividamento da PMA junto a instituições financeiras, fornecedores e trabalhadores se avolumou e hoje corresponde a R\$ 8.509.241,58 (oito milhões quinhentos e nova mil duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos). Por fim, destacou que a despeito do volume do seu endividamento, a Requerente entende pela sua viabilidade econômica. Foi deferido o processamento da recuperação judicial, conforme decisão a seguir transcrita: Vistos. Paletes Monte Alto Ltda - EPP requereu a recuperação judicial, ação ajuizada em 20/08/2019. Decisão de fls. 1137/1141 determinou a emenda à inicial. Emenda à inicial, fls. 1170/1205. Recebida a emenda da inicial e documentos (fls. 1206/1207). A postulante recolheu as custas iniciais (fls. 1253/1255). A decisão de fls. 1256/1258 determinou a perícia prévia. Laudo pericial às fls. 1348/1382. Certidões negativas criminais previstas no artigo 48, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005 fls. 99, 106 e 114. Relação integral de empregados (artigo 51, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005) fls. 1412/1414 e 1435/1436. Os documentos juntados aos autos comprovam que a requerente preenche os requisitos legais, para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05. A petição inicial, com sua emenda, foi adequadamente instruída, nos exatos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da "crise econômico-financeira" da devedora. Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa Paletes Monte Alto Ltda. EPP, CNPJ/MF nº 07.857.823/0001-87. Portanto: 1) Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio LASPRO CONSULTORIA S/C LTDA, CNPJ 22.223.371/0001-75 tendo como responsável o advogado Dr ORESTES NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB/SP 98.628, com endereço na Rua Major Quedinho nº 111, 18º. Andar, Consolação, São Paulo/SP, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional; 1.1) Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei n. 11.101/05. 1.2) Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias. 1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda. 1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários. 1.5) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório, como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, e os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a "dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial", oficiando-se, inclusive, à JUCESP para as devidas anotações. 3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, "a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores", na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei", providenciando a devedor as comunicações competentes (art. 52, § 3º). 4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a "apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores", sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 5) Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), providenciando a recuperanda o encaminhamento. 5.1) Ainda, requisitem-se informações das Fazendas sobre o passivo fiscal atualizado da recuperanda, tanto a respeito do montante inscrito em dívida ativa, quanto em fase administrativa. 6) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º). Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF,



onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF. Considerando que a recuperanda apresentou minuta da relação de credores elencada na inicial, nos moldes do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, deverá a serventia complementar a referida minuta, com os termos desta decisão, bem com intimar a recuperanda, por telefone ou e-mail institucional, certificando-se nos autos, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação. 7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 2º), que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através do e-mail paletesmontealto@laspro.com.br, criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado, conforme item 6, supra. Observe, neste tópico, em especial, quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. 8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação. 9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito. 10) Abra-se vista, de imediato, ao Administrador Judicial nomeado; com o retorno dos autos, cumpra a Serventia as determinações acima; desde logo, publique-se esta decisão no DJE. Int.

**RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS: CREDORES DE NATUREZA TRABALHISTA CLASSE I - NOME DO CREDOR E VALOR DECLARADO PELAS RECUPERANDAS:** Ademir Maria da Silva - R\$ 8.920,06; Alexandre Tercini Junior - R\$ 17.661,85; Anderson Pereira Da Silva - R\$ 9.987,40; Alexsandro Ap Schneider - R\$ 11.753,18; Andre Luiz Borges Da Silva - R\$ 13.212,54; Anderson Rodrigo Gabirate - R\$ 17.199,13; Bruno Vinicius do Prado - R\$ 6.254,56; Bruno Pegorari Leoni - R\$ 8.841,55; Celio Ramos Xavier - R\$ 17.046,3; Cleio Ramoz Xavier - R\$ 23.245,05; Diogo Fernando Teixeira - R\$ 21.613,05; Divonzir Claudino Soares - R\$ 14.021,18; Emerson Ap Bezerra - R\$ 19.745,34; Edson Gonçalves Dias - R\$ 20.686,79; Edilson Ap Pinheiro - R\$ 16.739,12; Ivanildo Dos Santos - R\$ 19.142,00; João Alves Reis Neto - R\$ 17.430,77; José Eduardo Ribeiro - R\$ 8.585,38; José Elson Braz - R\$ 12.906,70; José Patricio Gomes - R\$ 20.109,33; Leonardo Leal De Freitas - R\$ 9.341,12; Leonardo Vinicius de Carvalho - R\$ 11.459,72; Luiz Inácio de Moura - R\$ 13.452,68; Maria Gasparina Silva - R\$ 4.794,06; Paulo de Souza Wada - R\$ 28.753,61; Ricardo Luiz Eleuterio - R\$ 10.713,98; Rodrigo Jeffiter Pinto - R\$ 12.803,96; Ronieri Soares Dos Santos - R\$ 12.295,66; Silvano da Silva Soares - R\$ 8.357,77; Valdinei Donizete Doce - R\$ 10.393,23; Valdenir Roberto Ferreira - R\$ 10.002,98; Walter Luiz Marcondes - R\$ 9.722,10; Zildo Ferreira de Moraes - R\$ 22.028,77 - **TOTAL DA CLASSE I: R\$ 469.220,98. CREDORES DE NATUREZA COM GARANTIA REAL CLASSE II - NOME DO CREDOR E VALOR DECLARADO PELAS RECUPERANDAS:** Banco do Brasil S.A - R\$ 139.443,74; Banco Itaú Unibanco S.A. - R\$ 933.981,60; Caixa Econômica Federal - R\$ 328.944,20 - **TOTAL DA CLASSE II: R\$ 1.402.369,54. CREDORES DE NATUREZA QUIROGRAFÁRIA CLASSE III - NOME DO CREDOR E VALOR DECLARADO PELAS RECUPERANDAS:** Banco Bradesco S.A. - R\$ 318.239,18; Banco do Brasil S.A - R\$ 333.945,18; Banco Itaú Unibanco S.A. - R\$ 3.115,09; Banco Lage Landen Brasil S.A. - R\$ 115.181,40; Banco Mercedes-Benz - R\$ 1.514.283,20; Becap Com. De Auto Peças Ltda - R\$ 3.250,00; Caixa Econômica Federal - R\$ 485.408,99; Comercial Automotiva S.A. - R\$ 3.730,00; Euro Pneus Comercial Ltda - R\$ 23.758,00; Incotraz Ind. E Com. De Transf. Zago Ltda - R\$ 9.300,00; JJR Massetto Madeiras Ltda - R\$ 125.400,50; Luis Ricardo Alto e Cia Ltda - R\$ 5.916,02; Mauricio Ulian de Vicente - R\$ 222.533,30; Multifix Fixações E Produtos Importados Ltda - R\$ 37.364,34; Paola Alves Martins dos Santos - R\$ 603.060,00; Rede Recapex Pneus Ltda. - R\$ 5.779,01; S A Stefani Comercial Michelin - R\$ 17.440,00; Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil - R\$ 643.575,94; Scania Banco S.A. - R\$ 93.881,58; Sicredi Aliança PR/SP R\$ 135.989,46; Solida Brasil Madeiras Ltda - R\$ 45.641,28; Transmad Transportes e Comercio Eireli - R\$19.157,32 - **TOTAL DA CLASSE III: R\$ 4.765.949,79. CREDORES DE NATUREZA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - ME, EPP CLASSE IV - NOME DO CREDOR E VALOR DECLARADO PELAS RECUPERANDAS:** Camila Ribeiro Nunes Vieira - Comercio De Madeiras Eireli EPP - R\$ 612.213,45; Danilo Augusto Ferro ME - R\$17.454,50; Danilo Augusto Ferro & Cia Ltda ME - R\$ 81.225,98; Flavio Chagas Peças - R\$ 13.445,00; Joao David Ferro ME - R\$ 58.496,50; Joel Rodrigues Da Cruz - R\$ 58.536,08; L. Lopes - Madeiras - R\$ 100.069,96; Moretto Truck Center Ltda - R\$ 54.893,21; Nair Da Silva Goes EPP - R\$ 43.510,32; Pedroso & Silva Madeiras Ltda - R\$190.510,35; Renato Takahara Eireli - R\$ 10.549,20; Sandra Dos Santos Petenucci Eireli - R\$ 100.684,95; Scap Center Central De Escapamentos Ltda - R\$ 1.768,16; Tecnofast Ind E Com Ltda - R\$ 7.556,50; Vinicius Ribeiro Nunes ME - R\$ 138.678,40; Wagner José Bertolassi ME - R\$ 377.612,71; Weberson Fernandes De Mendonça - R\$ 4.496,00 - **TOTAL DA CLASSE IV: R\$ 1.871.701,27. PASSIVO FISCAL CP SEGUR R\$ 28.276,73; CP PATRONAL R\$ 78.058,35; CP TERCEIROS R\$ 18.689,13; IRRF R\$ 1.183,28; PIS R\$ 6.991,91; COFINS R\$ 32.204,30; GPS R\$ 185.213,12; Parcelamento Previdenciário RFB R\$ 352.083,53; Débitos Previdenciários PGFN R\$ 275.495,34; ICMS Procuradoria Geral do Estado R\$ 136.341,23 **TOTAL PASSIVO FISCAL: R\$ 1.114.536,92. TOTAL GERAL CONCURSAL: R\$ 8.509.241,58. FAZ SABER AINDA QUE o prazo para as habilitações e divergências de crédito dos credores é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital, na forma do art. 7º, § 1º da Lei de Recuperação de Empresas nº 11.101/2005, que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente a administradora judicial, através do e-mail paletesmontealto@laspro.com.br, criado especificamente para este fim ou entregues diretamente no escritório situado à Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar - Consolação - São Paulo - SP - CEP 01050-030. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Monte Alto, aos 29 de outubro de 2019.****

## MONTE APRAZÍVEL

### 1ª Vara Cível

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE Alice de Almeida Cardoso, REQUERIDO POR José Albino de Almeida - PROCESSO Nº1001225-71.2018.8.26.0369.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara, do Foro de Monte Aprazível, Estado de São Paulo, Dr(a). CAROLINA CASTRO